



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.423 - SP (2017/0120511-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELIANA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080**
CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
ANA CAROLINA MACHADO PAULI - SP175738
TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **JORGE MIGUEL FILHO - SP103549**
DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E OUTRO(S) - SP182160

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADO. PARCELAMENTO FISCAL. ITCMD. ÍNDICES DE CORREÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A controvérsia posta aos autos, requer o exame de lei local, outrora, vedado pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", prejudicando, outrora, a análise da alínea "c", do permissivo constitucional.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.423 - SP (2017/0120511-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ELIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
ANA CAROLINA MACHADO PAULI - SP175738
TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E OUTRO(S) - SP182160

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Eliana Alves dos Santos, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. ITCMD. ÍNDICES DE CORREÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões de agravo interno, a agravante defende a inaplicabilidade dos óbices contidos na decisão monocrática e reafirma a ofensa aos artigos 535, do CPC/1973, 161, § 1º, do CTN, bem como à Resolução do Senado Federal n.º 98/2010, ao sustentar em síntese que: (i) o acórdão de origem encontra-se omissos, pois não observou as teses suscitadas em apelação; (ii) a abusividade dos índices aplicados no parcelamento do crédito tributário de ITCMD, firmado junto ao Estado de São Paulo.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Contraminuta ao agravo interno à fl. 373 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.423 - SP (2017/0120511-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADO. PARCELAMENTO FISCAL. ITCMD. ÍNDICES DE CORREÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A controvérsia posta aos autos, requer o exame de lei local, outrossim, vedado pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", prejudicando, outrossim, a análise da alínea "c", do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto à preliminar de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, impende registrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não constitui omissão do acórdão a conclusão diversa daquela defendida pelo agravante tirada das provas apresentadas nos autos, não havendo como se reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Decidir de forma contrária, a entender pela caracterização do labor rural, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 207.252/RN, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 4/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INTERPRETADO DE MODO ALEGADAMENTE DÍSPAR. SÚMULA 284 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.412.951/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/11/2013)

Rejeito, pois, a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Por seguinte, quanto ao mérito, a recorrente defende a aplicação do índice da taxa SELIC para a correção das parcelas do crédito tributário de ITCMD, firmados em parcelamento fiscal junto ao Estado de São Paulo.

Com efeito, o parcelamento referido é disciplinado pela Lei 10.705/2000, outrora, regulamentado pelo Decreto n.º 45.837/2001, devendo os índices de reajuste obedecerem a lei de regência.

Portanto, se imiscuir na forma de correção e juros do parcelamento fiscal estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através da exegese da respectiva lei estadual implica na violação da Súmula 280/STF. *Verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ÓBICE SUMULAR.

1. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei estadual 13.296/2008, cuja apreciação pelo STJ encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. Assinale-se, por fim, que fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional por óbice sumular.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1692314/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ART. 38 DO CTN TIDO POR VIOLADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AVALIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a base de cálculo do ITBI utilizada pela municipalidade.

2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria o art. 38 do CTN.

3. O aresto impugnado não analisou o dispositivo tido por violado.

Ao revés, fundamentou-se em decisão do Órgão Especial do Tribunal de origem que reconheceu a inconstitucionalidade da legislação local que amparava o procedimento adotado pela municipalidade para a cobrança do ITBI. Também cita precedente da mesma Corte, posterior ao julgamento do Órgão Especial, discorrendo sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a legislação local e a violação, pelo Município, do art. 148 do CTN.

4. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Demais, consoante ressaltado pelo Parquet Federal em sua manifestação de fls. 249-252, e-STJ, depreende-se do acórdão recorrido ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, ou seja, as Leis Municipais 14.125/2005 e 14.256/2006 (fls. 128-133, e-STJ).

6. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, por ofensa ao direito local, não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial.

7. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1676233/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Outrossim, cumpre esclarecer que os óbices de admissibilidade aplicado na tese sobredita, e outrora analisada, impede o conhecimento do apelo especial neste tocante, tornando a questão prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0120511-2

AgInt no
AREsp 1.107.423 /
SP

Números Origem: 00206941120128260344 20130000193922 20130000504863 206941120128260344
2077/2012 20772012

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
ANA CAROLINA MACHADO PAULI - SP175738
TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E OUTRO(S) - SP182160

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
ANA CAROLINA MACHADO PAULI - SP175738
TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E OUTRO(S) - SP182160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.